



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 de agosto de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.585

Recurso nº - 87.463 - IRPJ - EXS: 1980 a 1982

Recorrente - EMPRESA CAPIXABA DE MOTÉIS & TURISMO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Se intima a pessoa jurídica a fazer a prova da efetiva entrada do numerário suprido e sua origem, não lograr fazê-lo mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a importância contabilizada como suprimento de caixa é passível de tributação como "omissão de receita". O registro contábil tem que estar lastreado em documentação.

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação regular, após exigência fiscal, dos valores constantes do "Exigível", caracteriza "Passivo Fictício" que é passível de tributação como "omissão de receita".

ESTORNO DE DESPESAS - Lançamento a débito da conta "caixa" relativo a estorno de despesas não identificadas, induz à presunção de omissão de receita".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA CAPIXABA DE MOTÉIS & TURISMO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR


AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 AGO 1983

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER RANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0850-050.143/83-52

RECURSO Nº: 87.463

ACÓRDÃO Nº: 101-74.585

RECORRENTE Nº: EMPRESA CAPIXABA DE MOTÉIS & TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA CAPIXABA DE MOTÉIS & TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Santa Adélia - SP., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 51, lavrado em 20/01/83, onde estão descritas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de receita caracterizada por suprimentos feitos à caixa por sócios, sem comprovação da efetividade da entrega e origem do numerário:
Exerc. 1980, ano-base 1979 ... Cr\$ 640.000,00
Exerc. 1981, ano-base 1980 ... Cr\$ 2.230.000,00
2. Omissão de receita caracterizada em passivo fictício por não comprovada parte dos valores constantes da conta "Fornecedores" do Balanço patrimonial encerrado em 31/12/79
Exerc. 1980, ano-base 1979 ... Cr\$ 66.920,00
3. Omissão de receita configurada no lançamento a débito da conta caixa não justificado, sem o qual a referida conta teria um saldo credor na data do lançamento (31/12/79), evidenciando-se simulação:
Exerc. 1980, ano-base 1979 ... Cr\$ 402.550,00
4. Glosa de despesas operacionais não comprovadas:
Exerc. 1981, ano-base 1980 ... Cr\$ 124.559,00
5. Compensação indevida de prejuízo fiscal nos exercícios de 1981 e 1982, anos-base de 1980 e 1981, tendo em vista que o prejuízo fiscal de Cr\$ 1.041.918,00, de 31/12/78, foi absorvido totalmente pelo lucro real apurado no exerc. de 1980 ano-base de 1979, conforme se verifica no "De-

monstrativo nº 02 - Lucro Real a Tributar (doc. fl. 50).

Inaugurando o contraditório a interessada interpôs a tempestiva Impugnação de fls. 59/63, na qual produz as alegações, que podem ser assim resumidas:

- os suprimentos foram efetivamente feitos pelos sócios ao Caixa da empresa, com o objetivo de atender períodos de liquidez, não havendo qualquer impedimento a procedimento dessa natureza. Se o suprimento foi feito em dinheiro, por avença entre particulares, tal avença não pode ser desmentida por mera suspeição ou presunção. A simples contabilização do empréstimo é prova suficiente para caracterizar o débito da tomadora (Pessoa Jurídica) e o crédito do prestador;
- pela lei brasileira qualquer cidadão pode emprestar e tomar emprestado. Pode fazê-lo documentalmente e em confiança, pode fazer por hipoteca ou por outra garantia ou sem garantia. Esta avença entre as partes, consentida por lei, não proibida por lei, não pode ser acoimada de falsa só por mera presunção, desde que o prestador tenha recursos para emprestar;
- conforme o exposto 1.1.1 e 2.1.1 do Auto de Infração ficam repelidos, eis que, a tomadora do empréstimo confessa tê-lo tomado e o contabilizou, e as pessoas físicas não negam a realização do empréstimo, pelo contrário, até o confirmam;
- quanto à não comprovação, parcial, do passivo de Cr\$ 66.920,00, constante do balanço patrimonial de 31.12.79, extraiu, daí, o fisco a presunção de que se tratava de omissão de receita. Mas, não é assim. Ocorrem casos em que por falta, momentânea, de caixa, o valor é pago pela pessoa física do sócio, com recurso particular seu e, para a empresa a dívida continua em aberto, o débito (saldo fornecedores);
- não é possível admitir a hipótese levantada pelo fisco, extraídas das contas de passivos, como exata, ou seja, a de que tais contas representem omissão de receita. Por isto, quanto à acusação do item 1.1.2, também a empresa nega que tenha passivo fictício, e, pede ao fisco que diligencie junto ao grupo de credores elencados no balanço patrimonial, para comprovar que o passivo é real, e que a hipótese de sonegação não é verdadeira;

- quanto à acusação do item 1.1.3, glosa dos extornos de despesas, ele também não procede e se trata de mera ficção fazendária, em torno de um fato concreto e real, pois o extorno é um direito da empresa, por se tratar de despesas cujos valores são inaceitos pela legislação do imposto de renda. Ora, de um fato real e concreto des-
te extrair-se a ilação de que houve sonegação é impossível. Além do que, se admitida for a sonegação, admitida será a despesa, e, em via de consequência, a recomposição do balanço de 1979, vai acusar um resultado de prejuízo e não um resultado tributável;
- quanto ao item 2.2.1, efetivamente, até o presente momento a empresa não conseguiu localizar os comprovantes de despesa operacional de Cr\$ 124.559,00, e, apesar de ser ela real, a empresa terá que se curvar com tal glosa, acaso não encontre tal documental;
- quanto à compensação indevida de prejuízo fiscal, referida no item 4, ela também não procede. O aproveitamento do prejuízo de 1978, em 1979 (anos-base) foi feito pelo Fisco, em decorrência de outro arbitramento já mencionado nesta impugnação. Dest'arte, se não acolhida a hipótese fiscal de sonegação, para o ano-base de 1979, não haverá absorção alguma do prejuízo de 1978, e, em decorrência, fica sem efeito a acusação do item 4;
- com exceção ao valor de Cr\$ 124.599,00, cujos documentos a empresa ainda está tentando recompor ou localizar, seja cancelada a exigência fiscal, indiciária que é, e calcada que está em presunção sobre presunção hipótese sobre hipótese, todas negadas pela empresa.

Após a informação fiscal de fls. 66/76, que opinou pela manutenção integral do lançamento, veio a decisão de 1º grau indeferindo a impugnação, por considerar que:

- o passivo fictício, o saldo credor da conta caixa (estouro de caixa), e os suprimentos de caixa tributam-se como omissão de receita quando não forem demonstrados e comprovados com documentação hábil e idônea;

- a impugnante não comprovou com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores os suprimentos de caixa, nos exercícios de 1980 e 1981, anos-base de 1979 e 1980, respec

tivamente nos valores de Cr\$ 640.000,00 e Cr\$ 2.230.000,00;

- constitui passivo fictício a diferença entre o saldo da conta fornecedores, no balanço, com as comprovações apresentadas pelo contribuinte à fiscalização, configurando a diferença, de Cr\$ 66.920,00, omissão de receita, pela não comprovação;

- o contribuinte não justificou e não comprovou o extorno das despesas não aceitáveis pela legislação tributária, lançando a débito da conta caixa na importância de Cr\$ 402.550,00, evitando um saldo credor da conta caixa, configurando as sim como omissão de receita;

- o impugnante não comprovou as despesas glosadas no valor de Cr\$ 124.599,00;

- tendo em vista a compensação indevida de prejuízo fiscal, omissão de receitas e glosa de despesas, se fêz necessário recompor o Lucro Real dos exercícios de 1980/82, anos-base de 1979/81;

- a impugnante na sua defesa não juntou nenhum documentário, como prova contra as acusações, e, limitou-se a evasi vas citações e não apresentou nenhuma base legal contrárias as acusa tórias;

Segue-se o Recurso voluntário consubstanciado na petição de fls. 89/92, onde a interessada após reproduzir as alegações feitas na fase impugnatória aduz ainda que:

- Quanto à compensação indevida do prejuízo fiscal, referida no item 4, ela também não procede. O aproveitamento do prejuízo de 1978, em 1979 (anos-base) foi feito pelo fisco, em decorrência de outro arbitramento já profligado nesta impugnação. Dest'arte, se não acolhida a hipótese de sonegação, para o ano-base de 1979, não haverá absorção alguma do prejuízo de 1978, e, em decorrência, fica sem efeito a acusa ção do item 4;

- Veja-se, pois, o quão indiciário é o trabalho



fiscal. Ele parte de uma premissa, não verdadeira, levanta a hipótese de sonegação para o ano-base de 1979, absorve o prejuízo de 1978 (já utilizado) em exercícios subsequentes, e, presume, então, que houve falta de recolhimento de imposto para tais exercícios subsequentes;

- Em tais condições, tanto o valor presumido pelo demonstrativo 01, bem como seu corolário do demonstrativo 02, ficam sem eficácia jurídica, pois que embasados em presunções de sonegação, negadas pela empresa;
- Isto posto, requer, com exceção ao valor de Cr\$ 124.599,00, cujos documentos a empresa ainda está tentando recompor ou localizar, seja cancelada a exigência fiscal, indiciária que é, e calçada que está em presunção sobre presunção, hipótese sobre hipótese, todas negadas pela empresa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Entende-se que deva preexistir, na entrega do numerário creditado, a realização de uma ou várias operações ou negócios jurídicos de onde o beneficiado conseguiu o valor que lhe foi creditado, uma vez que não há geração espontânea de capital.

A prova deve ser, portanto, idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente saciada a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas.

É pois ao lícito ao fisco perquirir a realidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresa.

Ao contribuinte compete, por conseguinte dissipar dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais.

Desde que contabilizado pela pessoa jurídica o suprimento de caixa, cabe a mesma provar a lisura da operação (efetiva entrega do numerário). Se se furtar ao cumprimento dessa obrigação, ou se a cumpre de forma insatisfatória a prova indiciária está constituída.

Os suprimentos de caixa representam, em muitos casos, distribuição de resultados, por isso que, a empresa credita a determinado sócio supridor importância que na realidade não recebeu. Daí se infere que a sua comprovação deve ser feita através de documentação idônea, coincidentes em datas e valores com as importâncias supridas. A simples contabilização do suprimento, nada prova. Cabe exclusivamente à pessoa jurídica a prova de que os registros efetuados em sua escrituração correspondem aos fatos realmente ocorridos em sua gestão e que estejam lastreados em documentação idônea.

De notar que em nenhum momento logrou a Recorrente



Acórdão nº 101-74.585

comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, os suprimentos feitos à Caixa e contabilizados nos anos-base de 1979 e 1980, nos valores respectivos de Cr\$ 640.000,00 e Cr\$ 2.230.000,00.

Quanto ao "passivo fictício" de Cr\$ 66.920,00, apurado no balanço encerrado em 1979, estamos em que, se o passivo registra valores correspondentes a obrigações a pagar, é necessário que se comprove que essas obrigações existem e que ainda não foram pagas. Do contrário há de prevalecer a presunção da inexistência da dívida e de que a mesma foi registrada apenas para encobrir omissão de receita, ou que não foi baixada por insuficiência de caixa.

A falta de comprovação regular, após exigência fiscal, dos valores constantes do exigível, caracteriza "passivo fictício" que é tributado como "omissão de receita".

No caso o contribuinte simplesmente procura transferir ao fisco a obrigação de comprovar parte dos valores constantes da conta "Fornecedores" e objeto do levantamento.

No concernente à omissão de receita caracterizada no lançamento injustificado a débito da conta caixa, em 31/12/79, do valor de Cr\$ 402.550,00, alega a empresa que dito lançamento teve por finalidade estornar as despesas lançadas durante o ano de 1979. Não cuidou entretanto de especificar essas supostas despesas o que autoriza a presunção fiscal de que o registro contábil teve por finalidade evitar o chamado "estouro de caixa" - saldo credor de caixa.

Conformou-se a Recorrente com a glosa de despesas operacionais não comprovadas, lançadas no ano-base de 1980, no valor de Cr\$ 124.559,00.

Em vista das irregularidades apuradas na peça básica da autuação e submetidas à tributação, o fisco elaborou o quadro "Demonstrativo nº 1", fazendo a recomposição do Lucro Real dos exercícios de 1980, 1981 e 1982, e, a seguir, através do quadro "Demon-

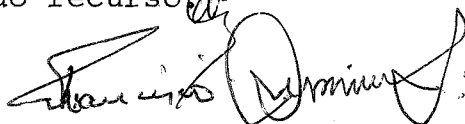
trativo nº 02", apurou o Lucro Real passível de tributação nos aludidos exercícios. Daí concluiu pela compensação indevida de prejuízo fiscal de Cr\$ 1.041.918,00, de 31/12/78, nos exercícios de 1981 e 1982, anos-base de 1980 e 1981, tendo em vista que o referido prejuízo, foi absorvido totalmente pelo Lucro Real apurado no exercício de 1980, ano-base de 1979.

A recomposição do Lucro Real dos exercícios de 1980, 1981 e 1982, tornou-se absolutamente necessária, ante a omissão de receitas e glosa de despesas.

Diante disso foi o contribuinte intimado a retificar a escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), relativamente a prejuízos acumulados dos exercícios de 1980, 1981 e 1982, ajustando-os de conformidade com os "Demonstrativos nºs 1 e 2" supra citados.

Estamos em que, o procedimento fiscal mantido pela decisão de 1º grau, por guardar consonância com as disposições legais e regulamentares pertinentes, não merece reparos.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR